



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, estabelece no art. 1º que, a partir de 1º/1/2022, o salário mínimo nacional será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais). Em decorrência disso, conforme o parágrafo único do dispositivo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 11 emendas à MPV 1091/2021, de autoria dos seguintes parlamentares: Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ); Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA); Senador Paulo Paim (PT/RS); Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS); Senador Jaques Wagner (PT/BA); Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA); Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC); e Senadora Zenaide Maia (PROS/RN).

As emendas apresentadas estão abaixo resumidas:

Nº da Emenda	Autor	Texto da alteração proposta pela Emenda
1	Deputada	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.021, de 2020, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

	Federal Jandira Feghali	seguinte redação: “Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.333,00 (mil trezentos e trinta e três reais). Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,43 (quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 6,00 (seis reais).”
2	Senadora Eliziane Gama	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 1091, de 2021, a seguinte redação: “Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.213,00 (mil e duzentos e treze reais). Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,44 (quarenta reais e quarenta e quatro centavos) e o valor horário, a R\$ 5,52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos).”
3	Senador Paulo Paim	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... A partir da data da publicação dessa Lei, o salário-mínimo será de R\$ 1.248,50 (mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 41,62 (quarenta um reais e sessenta e dois centavos) e o valor horário, a R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).”
4	Senador Paulo Paim	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ... Sobre os valores de que trata o art. 1º, serão aplicados, a partir da data da vigência desta Lei, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para os anos de 2018 e 2019, e o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020.”
5	Deputado Federal Bohn Gass	Modifique-se a redação do art. 1º da MP 1091/2021 que passa a vigorar nos seguintes termos: “Art. 1º. A partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2022 o salário mínimo será de R\$ 1.251,00 (um mil duzentos e cinquenta e um reais). Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,21 (cinco reais e vinte e um centavos).”
6	Deputado Federal Bohn Gass	Modifique-se a redação da MPV 1091/2021, nos seguintes termos: “Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022, a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos). Art. 2º A partir de 1º de junho até 31 de dezembro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.279,00 (um mil duzentos e setenta e nove reais). Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de Junho de 2021 até 31 de dezembro de 2021, a R\$ 42,63 (quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos).”
7	Deputado Federal Bohn Gass	Inclua-se novos artigos à MP 1091/2021 nos seguintes termos: “Art. O valor mensal do salário mínimo será fixado considerando





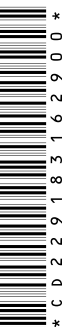
CÂMARA DOS DEPUTADOS

		<p>o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo. § 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. § 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. § 3º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores. § 4º Para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>Art. . Os reajustes e aumentos fixados na forma desta lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de cada ano. § 1º Verificada a hipótese de os índices estimados serem inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes. §2º. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.</p> <p>Art. . O Conselho Nacional do Trabalho constituirá grupo de trabalho específico, de composição paritária com representantes do governo, trabalhadores e empregadores, e em número de nove integrantes, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo. §1º. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto. §2º. O grupo consolidará as informações e expedirá orientações e recomendações ao Conselho em relatórios trimestrais.</p>
8	Senador Jaques Wagner	Art 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 1.091/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º A partir da data de publicação desta lei, o salário mínimo será de R\$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais). Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos).”
9	Deputado Federal Daniel Almeida	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.091, de 2021, a seguinte redação: “Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos). Parágrafo único. Em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229183162900>



* C D 2 2 9 1 8 3 1 6 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

		decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 43,23 (quarenta e três reais e 23 centavos) e o valor horário, a R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)”
10	Deputada Federal Perpétua Almeida	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.091, de 2021, a seguinte redação: “Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos). Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 43,23 (quarenta e três reais e 23 centavos) e o valor horário, a R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)”
11	Senadora Zenaide Maia	O art. 1º da Medida Provisória nº 1.091/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º A partir da data de publicação desta lei, o salário mínimo será de R\$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais). Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos).”

Como se constata, oito ementas propõem alterar o valor do salário mínimo para: R\$ 1.213,00 (Emenda 2); R\$ 1.251,00 (Emenda 5); R\$ 1.248,50 (Emendas 3, 8 e 11); R\$ 1.296,84 (Emendas 9 e 10); e R\$ 1.333,00 (Emenda 1). A Emenda 4 não fixa um novo valor para o salário mínimo, mas prevê que o montante previsto no art. 1º da MPV 1091/2021 seja atualizado de acordo com a taxa de crescimento real do PIB, para os anos de 2018 e 2019 e 2020. Já a Emenda 6, mantém o valor para o salário mínimo fixado pela MPV 1091/2022, até 31/5/2022 e prevê que, a partir de 1º/7/2021, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.279,00. Por fim, a Emenda 7 não altera o valor fixado na MPV 1091/2022 e estabelece uma nova política de reajuste para o salário mínimo que leva em consideração o crescimento real do PIB dos dois anos anteriores e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE.

É o relatório.

II – VOTO

Da admissibilidade

Conforme dispõe a Constituição, art. 62, §5º, cabe, preliminarmente, firmar um juízo prévio acerca do atendimento aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Concernentemente a isso, entende-se que esses fundamentos foram devidamente explicitados na Exposição de Motivos EMI nº 00392/2021 ME MTP, de 30/12/2021, que acompanhou a Mensagem nº 751. Com efeito, a Exposição de Motivos aponta que a relevância e a urgência da MPV 1091/2021 decorrem da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo a partir de 1º/1/2022, em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que o recebem.

Nesse contexto e considerando a importância social da fixação do valor do salário mínimo nacional, entendemos que está adequadamente demonstrado e caracterizado o atendimento aos pressupostos constitucionais para a edição da MPV 1091/2021.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Analisando a constitucionalidade da MPV 1091/2021, entendemos não haver afronta a qualquer dos preceitos constitucionais. No que se refere à constitucionalidade formal, a matéria é passível de regulamentação pelo instrumento da Medida Provisória, não violando as restrições contidas na Constituição, arts. 62, §§ 1º e 10, e 246.

De igual forma não se vislumbra violação à sistemática de repartição de competências legislativas. Além disso, a Medida Provisória atende disposto na Resolução nº 1, de 2002-CN, art. 2º, §1º, vez que foi recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 30/12/2021.

Somos também pela juridicidade da matéria tratada na MPV 1091/2021, pois essa se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória, pois o texto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante disso, entendemos que foram atendidos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1091/2021 e das 11 emendas apresentadas.

Da adequação financeira e orçamentária

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da matéria, a MPV 1091/2021 não viola as normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 24, § 1º, III, dispensa a necessidade de compensação financeira, conforme previsto no art. 17 do mesmo diploma legal, quando o aumento de despesa for decorrente do reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

O objeto da Medida Provisória é, tão somente, promover a correção monetária do valor do salário mínimo para preservar-lhe o poder aquisitivo, tendo como parâmetro a inflação medida pelo INPC, a fim de cumprir mandamento constitucional.

A Exposição de Motivos da MPV 1091/2021 esclarece que a acomodação no orçamento de eventual impacto se dará nas avaliações bimestrais de que trata da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 9º, quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento.

Assim sendo, entende-se que a MPV 1091/2021 e as Emendas apresentadas são adequadas dos pontos de vista orçamentário e financeiro.

II – DO MÉRITO

No mérito, entende-se que a medida é inadiável, adequada e oportuna, ao reajustar o salário mínimo em 10,18%, atendendo a milhões de trabalhadores, pensionistas e aposentados que o recebem, contra uma inflação de 10,16% no ano de 2021, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

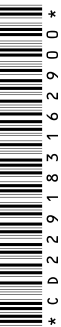
Estatística - IBGE.

Concernentemente às 11 Emendas apresentadas, que buscam fixar um valor maior para o salário mínimo, somos pela rejeição de todas, muito embora concordando com a nobre motivação. Conforme os cálculos encaminhados na Exposição de Motivos, estima-se que cada aumento bruto de R\$ 1,00 no valor do salário mínimo provoca o aumento de, aproximadamente, R\$ 364,8 milhões, para o ano de 2022, nas despesas com os Benefícios da Previdência, Abono e Seguro Desemprego e Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia – LOAS/RMV. Isso significa que a aprovação das Emendas apresentadas pode impactar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em até R\$ 44,6 bilhões.

Embora o incremento do salário mínimo também gera aumento das contribuições previdenciárias, deve-se notar que essa elevação é pequena no cotejamento em relação ao impacto bilionário sobre as despesas. A estimativa é que cada um real de aumento no salário-mínimo gera um incremento direto, em 2022, de R\$ 15,5 milhões na arrecadação previdenciária, conforme Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO).

Adicionalmente, também há impactos no Abono Salarial e no Seguro-Desemprego. Cerca de 25,3 milhões de trabalhadores já receberam o benefício do Abono Salarial com base no valor fixado na Medida Provisória, significando um dispêndio efetuado de R\$ 24,4 bilhões. No caso do Seguro-Desemprego, estima-se um total de 7,4 milhões de requisições neste exercício, projetando um valor de R\$ 40,7 bilhões em pagamentos. Além disso, alterar o valor do salário-mínimo traria uma enorme insegurança jurídica, depois dos benefícios sociais e previdenciários e dos salários terem sido pagos a milhões de pessoas. Os empregadores teriam de reprocessar todas as folhas de pagamento, e rever as rescisões trabalhistas e o recolhimento das contribuições sociais, trazendo um grande ônus para a sociedade. Consequentemente, nesse momento de grandes dificuldades econômicas do País, torna-se inviável a aprovação das 11 emendas apresentadas.

Em face de todo o exposto, posicionamo-nos favoravelmente à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação da MPV 1091/2021, na forma como apresentada pelo Poder Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto, **VOTAMOS:**

1) Pelo **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021;

2) Pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, e das 11 Emendas apresentadas;

3) Pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, e das 11 Emendas apresentadas;

4) No mérito, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, na forma como apresentada pelo Poder Executivo, e pela **rejeição** de todas as 11 Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.

Deputada GREYCE ELIAS

